



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16004.720275/2014-77
ACÓRDÃO	1401-006.975 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FCM-FABRICAÇÃO, COBERTURA E MONTAGEM LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA. CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 178

Nos termos da Súmula CARF nº 178, a inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Augusto Carvalho de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro da Silva (Vice-Presidente), Claudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO (fls 44/50) interposto em face do Acórdão nº 12-116.246 (fls. 136/139) proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO) no qual julgou improcedente a impugnação contra o Auto de Infração e anexos para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 145.353,01

Segundo a Descrição dos Fatos do Auto de Infração, a autoridade autuante registra Multa pela falta de recolhimento do IRPJ incidentes sobre a base de cálculo estimada nos meses de janeiro e abril de 2001, seguintes termos:

**0001 MULTA OU JUROS ISOLADOS
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA**

A empresa foi selecionada pela Malha/PJ, do exercício de 2012, ano-calendário de 2011, tendo em vista a falta de recolhimento do IRPJ, incidente sobre as bases de cálculos estimadas com base nas Receitas Brutas e Acréscimos ou em Balanços ou Balancetes de Suspensão ou Redução, ocorrida nos meses de Janeiro e Abril de 2011, cujos montantes constam de sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, nas Fichas 11. Em decorrência destes fatos, tais valores são passíveis de penalidade, estando os cálculos correspondentes apontados no "Demonstrativo de Apuração da Multa Isolada por Falta de Recolhimento do IRPJ Calculado por Estimativa", anexo.

Fato Gerador	Multa
31/01/2011	56.043,23
30/04/2011	89.309,78

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 31/01/2011 e 30/04/2011:

Arts. 222 e 843 do RIR/99; art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Em sede de impugnação, a DRJ negou preliminar de nulidade e não analisou alegações de violação de princípios constitucionais, pois são matérias de competência privativa do Poder Judiciário, nos termos do artigo 102 da CF/88.

No mérito, a argumentação principal da Recorrente foi baseada no fato de que, tendo sido apurado prejuízo ao final do exercício de 2011, o imposto estimado apurado ao longo do ano não provocou aquisição de disponibilidade nos termos do artigo 43 do CTN, inexistindo fato gerador de tributo.

O argumento foi rechaçado em primeira instância com base no artigo 44, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.430/96, redação dada pela Lei nº 11.488/2007, nos seguintes termos:

A alegação de que o lançamento da multa isolada em razão da falta de pagamento das estimativas não poderia ocorrer no caso de apurado prejuízo, ou base de cálculo negativa da CSLL, não encontra respaldo na citada legislação. Da

leitura do dispositivo legal, está expressamente consignado que o lançamento da multa isolada é cabível ainda tenha sido apurado prejuízo fiscal (IRPJ) ou base negativa (CSLL), fato que só é verificado após o encerramento do ano-calendário.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 149/156) alegando preliminarmente prescrição intercorrente em função do lapso temporal entre a data da juntada da impugnação (12/12/2014) e a data do julgamento em primeira instância (19/07/2020).

No mérito mantem o mesmo argumento de que o prejuízo apurado ao final do ano de 2011, inviabiliza a cobrança de tributos por estimativa no decorrer do período.

Mais uma vez reafirma violações constitucionais e ao final requer o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção do crédito tributário, subsidiariamente a reforma do acórdão recorrido.

Este é o relatório que interessa à análise da presente lide.

VOTO

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, Relator.

Tendo tomado ciência do Acórdão em 15/10/2020 por meio eletrônico, e sendo o Recurso interposto em 05/11/2020, é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço parte, negando a preliminar conforme detalhes abaixo.

PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A questão da prescrição intercorrente já foi pacificada no seio deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ressaltando que a Súmula CARF nº 11 se apresenta tão clara em seus termos que dispensaria qualquer análise de alegação em sentido contrário, ou seja, a prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal (PAF).

Extrai-se do sítio do CARF:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003
Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005
Acórdão nº 107- 07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995
Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998
Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003.

Desta forma, **NEGO** a preliminar de prescrição intercorrente alegada pela Recorrente.

MÉRITO

Em relação ao mérito, a decisão de primeira instância foi precisa ao indicar a letra “b”, do inciso II do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, redação dada pela Lei nº 11.488/2007, onde, literalmente, o legislador determina que, mesmo nos casos de apuração de prejuízo fiscal, a multa de 50% é devida.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, **ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal** ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (**Griffou-se**)

Além disso, essa matéria tem entendimento pacificado no colegiado, com a aprovação da Súmula CARF nº 178, que se extrai-se do sítio do CARF:

Súmula CARF nº 178

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-003.353, 9101-005.362, 9101-005.078, 9101-004.290, 9101-004.320, 9101-004.416, 9101-004.544, 9101-002.777, 1802-00.572, 1202-000.732, 1401- 00.361, 1101-00.255 e 1301-001.787.

Ademais, o novo RICARF, aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 estabelece, em seu § 4º do art. 123:

Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF.

(...)

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972

CONCLUSÃO

Posto isso, conduzo meu voto no sentido de conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto

(assinado digitalmente)

Fernando Augusto Carvalho de Souza